



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL

COORDENAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

BOLETIM INFORMATIVO DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL/JEFDF

COMPOSIÇÃO: Juiz Federal ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA (Presidente e Relator 1)
Juíza Federal LILIA BOTELHO NEIVA BRITO (Relatora 2)
Juiz Federal RUI COSTA GONÇALVES (Relator 3)

COORDENADOR DAS TRs/JEFDF: Juiz Federal ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
DIRETOR DE NÚCLEO: MAURO SERGIO OLIVIO DA SILVA

Home Page: www.jfdf.jus.br E-mail: trdf@trf1.jus.br

ANO II

Brasília-DF, 16 de Abril de 2018
- Segunda-feira -

N.03

As informações contidas neste documento não substituem as publicações oficiais e não consistem em repositório oficial de jurisprudência, tendo caráter meramente informativo.

- RELATORIA 1 -

PROCESSO Nº 0065054-73.2013.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. INTEGRALIDADE E PARIDADE. EC 20/98, EC 41/2003, EC 47/05. APOSENTADORIA E PENSÃO. CRITÉRIOS PRÓPRIOS, ESPECÍFICOS E DE ALCANCE LIMITADO. PENSÃO INSTITUÍDA APÓS EC41/2003, DERIVADA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA EC 47/05 C/C ART.7º-A DA EC 41/2003 e EC 70/12. DIREITO À PARIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Relatório. Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que acolheu o pedido de paridade da pensão derivada de óbito de servidor aposentado.

Sustenta a Recorrente que, em atenção ao princípio do tempus regit actum, a parte autora não está amparada pelo art. 7º da EC 41/03 ou pelos arts. 2º e 3º da EC47/05 – regra de transição aplicável apenas ao servidor.

Voto. Aposentadoria e pensão são institutos jurídicos distintos e inconfundíveis, cada qual regendo-se por regras próprias e específicas, ao ponto de lhes serem dado tratamento normativo próprio e específico. O fato de terem sido implementados os requisitos para obtenção da aposentadoria, e os critérios de cálculo e revisão do respectivo valor do benefício, não implica em se

reconhecer que tal implemento se converta em direito à pensão pelo mesmo valor e critérios de correção/revisão. Assim, para cada situação postulada, se aposentadoria ou pensão, devem ser consideradas as específicas condições que as habilitam.

O só fato de o benefício da aposentadoria ter sido definido por critérios vigentes à data de sua concessão, tanto em seu valor como das revisões deste, não é suficiente para que tais e mesmos critérios sejam considerados para a definição da pensão dela decorrente, e que deverá observar as condições e critérios da legislação vigentes à época em que a própria pensão é instituída. Os critérios de concessão, definição de seu valor e sua revisão, para a aposentadoria, não se comunicam e nem são automaticamente aproveitados para os critérios exigidos para a instituição, valor e revisão do valor da pensão, salvo se a legislação assim o dispuser.

De tal modo a distinção e tratamento diferenciado conferido àquelas situações de aposentadoria e pensão que a própria Constituição Federal definiu critérios específicos a respeito, e no que interessa ao caso dos autos, que trata de pensão, a clareza da distinção se observa, dentre outras, pelo artigo 40, §§ 3º, 7º e 8º, na redação dada à Constituição pela EC 20/98, pelo artigo 3º "caput" e § 2º, da mesma EC 20/98, pelo artigo 40, § 7º, nas alterações introduzidas pela EC 41/03, pelo artigo 3º, § 2º e pelo artigo 7º, da mesma EC 41/03, assim como pelo artigo 3º, parágrafo único da EC 47/05.

Por sua vez, a regra geral adotada para exercício do direito à aposentadoria e à pensão sempre foi a de implementação das condições com base na lei vigente à data em que ditas condições se apresentam preenchidas, tal qual bem evidenciado pelo artigo 3º, "caput", da EC 41, ao definir que o direito resta contemplado para aqueles que "até a data de publicação desta Emenda, tenham

cumprido todos os requisitos para a obtenção desses benefícios", ou, como se vê pelo artigo 7º, também da EC 41/03, e que define o aproveitamento de regras anteriores apenas quando o benefício já se encontre "em fruição na data de publicação desta Emenda". A mesma regra de direito intertemporal se verifica na EC 20/98, artigo 3º, "caput" e seu § 2º.

A integralidade e a paridade foram resguardadas às aposentadorias e pensões com regras próprias tanto na vigência da EC 20/98, como da EC 41/03, assim como da EC 47/05, além das regras de transição nelas previstas.

E, no caso dos autos, restando incontroverso que a pensão da Autora foi instituída após a publicação da EC 41/03, é a esta norma que deve submeter-se sua situação, e, mais especificamente, levando-se em conta o disciplinamento que consta dos §§ 7º e 8º, do artigo 40, e que aboliram a integralidade e a paridade para a pensão, e nisso considerando-se que a regra de paridade do artigo 7º, da mesma EC 41/03 ficou resguardada apenas para as pensões já em curso na data de vigência daquela EC 41.

Nesse sentido a jurisprudência do STF, segundo a qual "Os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC nº 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (EC nº 41/2003, art. 7º), caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC nº 47/2005. Não tem, contudo, direito à integralidade (CF, art. 40, § 7º, inciso I)". (RE 603580, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO -Dje- 152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015).

Assim, ao excepcionar a regra, a EC 47/2005, garantiu a paridade às pensões derivadas de óbito de servidores aposentados na forma do art. 3º da EC 47/2005, regra aplicável ao servidor aposentado por invalidez com proventos integrais, caso em que é devida a paridade remuneratória, conforme regra prevista no art. 7º da EC n. 41/2003, segundo o qual "os proventos de aposentadoria [...] serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a

aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei".

Ademais, no que se refere à aposentadoria por invalidez, a EC 70/2012 acrescentou o art. 6º-A à EC41/03, esclarecendo que os beneficiários de pensão por morte de ex-servidor aposentado por invalidez teriam direito à paridade. Confira-se:

"Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores."

No caso dos autos, tratando-se de pensão derivada de aposentadoria por invalidez, há direito à paridade remuneratória.

Recurso improvido. Sentença mantida. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 55, da Lei nº 9.009/95). Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995. **(por unanimidade, data do julgamento: 22/03/2018)**

PROCESSO: 0035760-05.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Relatório. Trata-se de recurso interposto pela parte Autora contra sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Voto. A sentença recorrida extinguiu o processo, sem resolução de mérito, sob o seguinte fundamento:

"(...)Resta ausente na espécie a condição da ação atinente ao interesse de agir.

De fato, a parte autora já recebe pensão acobertada pela integralidade e pela paridade, já que se trata de pensão por morte derivada de aposentadoria por invalidez, protegida pela EC nº 70/2012.

(...)

Logo, a parte autora já recebe pensão acobertada pela integralidade e pela paridade, não podendo lograr qualquer vantagem com a propositura da presente ação.(...)"

Todavia, em suas razões recursais, a parte Autora limitou-se a alegar que não houve descumprimento de determinação judicial. Para tanto, aduz que a documentação requerida pelo Juízo foi juntada aos autos, bem assim que os documentos apresentados são suficientes para revisar a pensão de forma a reconhecer o direito à paridade.

Logo, a Recorrente não refutou os fundamentos que embasaram a sentença, notadamente a questão referente à falta de interesse de agir.

A fundamentação do recurso é parte imprescindível do seu conteúdo (CPC/2015, art. 1.010, II e III). Esta fundamentação, por sua vez, deve voltar-se contra os fundamentos da sentença, de sorte a se explicitar as razões pelas quais o julgado recorrido deve ser modificado, até porque o recurso de apelação tem por objetivo impugnar a sentença para sua substituição, por nova solução (CPC/2015, arts. 1.002 e 1.008).

Assim, diante da ausência de fundamento recursal, configura-se a inobservância ao pressuposto de admissibilidade previsto no art. 1.010, CPC/2015, impondo-se o não conhecimento do recurso.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR DO RIO DE JANEIRO, EXTINTO DISTRITO FEDERAL. ISONOMIA SALARIAL COM SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. ART. 1.010, II E III, DO NCPC. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional no sentido de não se conhecer de recurso em que veiculadas razões de cunho genérico ou dissociadas da realidade fático-processual, de modo que não infirmam os fundamentos adotados na decisão

judicial impugnada, o que equivale à ausência de razões recursais, em manifesta afronta aos pressupostos de admissibilidade inculpidos no art. 1.010, II e III, do NCPC. 2. Em que pese ter havido, na sentença, o reconhecimento da prescrição do fundo de direito, com fulcro no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, limitou-se o autor a insistir no seu suposto direito à isonomia de remuneração com os militares das Forças Armadas, com alegações genéricas, incapazes de contradizer os fundamentos da decisão recorrida, não se desincumbindo do ônus de tecer argumentos fáticos e jurídicos hábeis a permitir a reforma do julgado. 3. Apelação não conhecida.

(AC 0001074-18.2006.4.01.3815 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 22/07/2016) (grifei)

Logo, carecendo o recurso de razões direcionadas à contrariedade dos fundamentos da sentença, impõe-se reconhecer a inexistência de razões recursais e, portanto, não sendo possível conhecer do recurso.

Recurso não conhecido. Sentença mantida.

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Honorários advocatícios pela parte Recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, tendo em vista a gratuidade de Justiça (CPC/2015, art. 98, §3º).

(por unanimidade, data do julgamento: 22/03/2018)

- RELATORIA 2 -

RECURSO Nº: 0090186-98.2014.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA. EXTINTO DNER. DNIT. SUCESSOR DO DNER. VINCULAÇÃO DO INATIVO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. LEI Nº 11.171/2005. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente o pedido inicial para assegurar à autora as vantagens previstas no

Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, instituído pela Lei nº 11.171/05.

Os servidores aposentados pelo extinto DNER, que passaram a compor o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, fazem jus às mesmas retribuições dos servidores ativos do DNER que foram incorporados ao DNIT, autarquia que sucedeu o DNER. Matéria pacificada pela 1ª Seção do STJ, REsp 1244632 / CE, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13/09/2011:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SERVIDOR DO EXTINTO DNER. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO SUCESSOR (DNIT). APLICAÇÃO.

1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é sucessora daquela, não havendo razão jurídica para qualquer disparidade.

2. Orientação reafirmada no julgamento do Resp. 1.244.632/CE, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

3. É vedado ao STJ apreciar violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento.

4. Agravo Regimental não provido.

Ressalte-se que a parte autora comprovou ser pensionista do Ministério dos Transportes desde 1988, fazendo jus, portanto, ao direito à paridade. Todavia, o cumprimento do presente julgado fica condicionado à prova de que o instituidor da pensão integrava o quadro de pessoal do extinto DNER. A sentença determinou a observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal em relação aos juros de mora e à correção monetária.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870947, submetido ao regime de repercussão geral, assentou as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia

(CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Desse modo, no tocante à dívida não tributária, os juros de mora são devidos, desde a citação válida, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualizado de acordo com a Lei nº 11.960/09, não reputada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nesse ponto (RE 870.947).

Quanto à correção monetária, no tocante à dívida não tributária, deve ser observado, a partir do vencimento de cada parcela, o índice estabelecido pelo STF, ante o afastamento da TR como critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Ressalte-se que para as causas de natureza administrativa, o Manual de Cálculos já prevê a aplicação do IPCA-E como índice de atualização monetária.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado com fundamento no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Honorários advocatícios pela recorrente vencida fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95). **(por unanimidade, data do julgamento: 22/03/2018)**

RECURSO Nº: 0051635-15.2015.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL - LOAS. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E ECONÔMICA NÃO

CONSTATADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial de concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da CF e art. 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O recorrente argumenta, em suma, que não restou preenchido o requisito hipossuficiência econômica, uma vez que a renda familiar ultrapassa o limite per capita de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

O benefício de prestação continuada foi instituído com o intuito de amparar à pessoa deficiente e ao idoso com 65 anos de idade que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93. Quanto à deficiência, conforme o §2º do citado dispositivo legal considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por sua vez, o aspecto econômico é tratado em seu §3º: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo.

Todavia, decisão do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, deste art. 20, § 3º. Ficou consignado no voto, verbis: Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

Em linhas gerais, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o critério está defasado para determinar a situação de miserabilidade e concluiu que o Congresso deve aprovar uma nova norma para regulamentar a matéria. Assim, até que sejam regulamentados por lei os critérios de

miserabilidade, cabe ao juiz, no caso concreto, analisando os elementos probatórios dos autos, notadamente as condições de moradia da família, decidir acerca da caracterização do estado de hipossuficiência econômica condizente com o benefício assistencial em questão.

A controvérsia cinge-se à situação econômica e social do núcleo familiar da parte autora.

De acordo com a pesquisa socioeconômica, realizada em 06/02/2016, o núcleo familiar da parte recorrida é composto por 04 (quatro) pessoas, cuja renda total, à época da perícia social, correspondia a R\$ 1.870,00 (mil oitocentos e setenta reais), decorrente da renda mensal percebida pela esposa da parte autora, a título de aposentadoria no valor de 01 (um) salário mínimo, e de sua filha, Luzivânia Miranda de Souza, operadora de telemarketing. As despesas declaradas giravam em torno de R\$ 635,50 (seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos).

As condições de moradia foram descritas nos seguintes termos:

O autor e família residem em imóvel próprio, uma chácara que foi adquirida há cerca de 18 anos. O autor disse que se juntou com seus filhos e compraram o terreno. Não há escritura, há apenas concessão de uso da terra. Antes residia em imóvel alugado. Na mesma chácara há outras duas casas e nelas residem 02 filhos do autor.

A construção é de alvenaria, possui 07 cômodos divididos em sala, cozinha, copa, 03 quartos e banheiro. O piso é de cerâmica. O teto é de forro de PVC. As paredes são pintadas. As paredes da cozinha e banheiro estão revestidas de cerâmicas. As instalações elétricas e hidráulicas são básicas e as condições de higiene, organização e habitabilidade também são básicas, oferecem um conforto básico para o autor.

Por ficar em uma área rural, não há prestação de serviços públicos. O lixo produzido é queimado. A água consumida é de poço artesiano e os dejetos são despejados em fossa séptica. Como é área rural, não há comércio e parada de ônibus próximos. A família sempre precisa ir para o Gama para resolver qualquer demanda.

Os móveis da casa estão divididos pelos cômodos: na sala, há um jogo de sofá, outro sofá de 02 lugares e rack. Na copa, há um sofá de 02 lugares, estante e televisão de 21 polegadas. No 01º quarto, há uma cama de casal, guarda roupa e cômoda; no

02º quarto, há uma cama de casal e guarda roupa e no 03º quarto, há 02 camas de solteiro, cômoda e televisão de 14 polegadas. A cozinha está equipada com fogão de 04 bocas, geladeira, armários, mesa e outra mesa com 06 cadeiras.

Das informações ora delineadas, ainda que desconsiderada a aposentadoria recebida no valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, nota-se a existência de renda familiar suficiente para custear as despesas declaradas, além de satisfatórias condições de moradia, o que afasta a situação de vulnerabilidade reconhecida pela sentença. Benefício assistencial indevido.

Sentença reformada. Recurso da parte ré provido para julgar improcedente o pedido inicial. Revogada a antecipação de tutela, sem a necessidade de devolução dos valores a tal título recebidos, ficando vencida a Juíza Relatora no ponto, conforme precedente desta Turma Recursal: Processo nº 0056432-73.2011.4.01.3400, Rel. Juiz Alexandre Vidigal de Oliveira, julgado em 27/07/2017, assentado em julgados do STF: ARE 734242 AgR/DF, Relator: Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julg. 04/08/2015, publ. DJe-175, divulg. 04/9/2015, publ. 08/9/2015; ARE 734199 AgR, Relatora Min. Rosa Weber, 1ª Turma, julg. 09/9/2014, publ. DJe-184, divulg. 22/9/2014, publ. 23/9/2014. Acórdão proferido nos moldes do art. 46 da Lei 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios. **(por unanimidade, data do julgamento: 22/03/2018).**

RECURSO Nº: 0018433-47.2015.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando a concessão de pensão por morte em favor de ELAIZA LEÃO MACHADO, em razão do falecimento de seu filho WILLIAN ERICK MACHADO SANTIAGO, ocorrido em 25.03.2014.

A sentença recorrida, em sua fundamentação, consignou:

(...)

A fim de comprovar suas alegações, a parte autora carregou aos autos cópia dos seguintes documentos: a) RG, CTPS e certidão de óbito de seu filho William Erick Machado Santiago; b) declaração de estabelecimento comercial Matheus Ltda., informando que a parte autora efetuava suas compras mensais com o cartão de alimentação; e c) declaração de pagamento de aluguel, assinado pelo locatário, informando que o valor do aluguel é dividido entre a autora e o de cujus.

Tais documentos, por si sós, não se mostram suficientes para comprovar a dependência econômica da autora em face do filho segurado falecido e a qualidade de segurado.

Quanto à qualidade de segurado, o benefício foi indeferido administrativamente sob o argumento de falta de qualidade de segurado, uma vez que o último recolhimento ocorreu em janeiro de 2013, razão pela qual na data do óbito o de cujus já não mais detinha a qualidade de segurado.

Considerando que, a parte autora não juntou nenhum outro documento, além da CTPS, comprovando o seu vínculo de menor aprendiz com a Academia FIT 21 Ltda., entendo que o simples fato de não constar baixa na CTPS não autoriza que o de cujus detinha a qualidade de segurado em 25/03/2014.

Por outro lado, muito embora, a parte autora tenha juntado aos autos uma declaração assinada pelo locatário informando que o valor do aluguel era dividido entre a autora e o de cujus, esclareço que, em depoimento pessoal, o locatário do imóvel, Sr. Antônio informou que não existia contrato formal, nem recibo de pagamento de aluguel, e mais, que não tinha como identificar o quantum que cabia a parte ou ao de cujus, uma vez que recebia o pagamento integral.

Quanto ao cartão de alimentação, não foi juntado aos autos, apenas noticiado pela parte autora, e outra, não se sabe se o valor era revertido em favor da família ou se era gasto pelo autor com sua própria alimentação. E ainda que fosse, não geraria direito à pensão, uma vez que corresponderia a contribuição de menor vulto. (...)

Assim, não preenchido o requisito da dependência econômica, não faz jus a autora à pretendida pensão por morte, impondo-se a improcedência do pedido.

A parte autora, em seu recurso, argumenta, em suma, que os documentos em anexo demonstram

que o falecido morava com sua genitora, contribuía com as despesas da família, como o pagamento de aluguel e na realização de compras para o consumo familiar. Além disso, comprovou via depoimento testemunha sua dependência econômica em relação ao filho, fazendo jus ao benefício em questão. Por fim, requer seja conhecido e provido o presente recurso para reformar a sentença ora atacada, concedendo o benefício de pensão por morte à autora, nos termos da presente peça recursal, ratificando-se todos os termos da petição inicial.

O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado falecido, exigindo-se, na hipótese dos autos, a prova da existência de dependência econômica (art. 74 e art. 16, §4º, da Lei nº 8.213/91).

No caso vertente, constata-se que não se desincumbiu a autora do ônus de demonstrar que dependia economicamente do filho.

Com efeito, a despeito de haver prova da coabitação entre mãe e filho, não restou evidenciado que o rendimento obtido pelo segurado falecido era utilizado em proveito do sustento da família.

Registre-se, por importante, que a dependência econômica, na hipótese, há de ser habitual e essencial à subsistência da dependente, restando descaracterizada quando verificada a existência de auxílios financeiros esporádicos. No caso dos autos, o de cujus tinha apenas 09 (nove) meses de exercício de atividade laborativa, os quais são insuficientes para configurar a habitualidade e imprescindibilidade da contribuição do falecido para as despesas da mãe.

Ademais, quanto ao requisito qualidade de segurado, em consulta ao CNIS, observa-se que o de cujus manteve contrato de trabalho na condição de jovem aprendiz com a empresa Academia Fit 21 Ltda, no período de 09.04.2012 a 16.01.2013, sendo este seu único vínculo contratual. Considerando que o seu falecimento ocorreu em 25.03.2014, resta configurada a perda da qualidade de segurado.

Destarte, escoreita a sentença recorrida.

Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a

concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15. **(por unanimidade, data do julgamento: 22/03/2018)**

- RELATORIA 3 -

RECURSO Nº: 0025998-62.2015.4.01.3400

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. RENOVAÇÕES SUCESSIVAS. IRREGULARIDADE. CONTRATO NULO. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face de sentença no bojo da qual foi julgado parcialmente procedente o pedido de condenação da Fundação Universidade de Brasília - FUB ao pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em conta vinculada de titularidade do autor, relativo a todo o período de prestação laboral contida na peça inicial.

2. Recurso da FUB. Alega, em suma, o disposto a seguir: (i) a prescrição quinquenal; (ii) a inexistência de relação de emprego; (iii) a nulidade do contrato de trabalho; (iv) a ausência do direito aos depósitos do FGTS; (v) a inconstitucionalidade do art. 19-A, da Lei 8.036/90, e, finalmente, (vi) requer que os eventuais juros de mora sejam aplicados nos termos do art. 1º -F da Lei nº 9.494/97.

3. Quanto à prescrição, "O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 709212, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, ao declarar a inconstitucionalidade dos art. 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8.036/90 e art. 55 do Decreto nº 99.684/90, superou o entendimento anterior sobre a prescrição trintenária, consignando que o prazo prescricional para cobrança de crédito relativo ao FGTS é quinquenal. No entanto, a Corte Suprema, modulou os efeitos da sua decisão, estabelecendo que para aqueles créditos cujo termo inicial da prescrição - ou seja, a ausência de depósito no FGTS, ocorra após a data do julgamento (13/11/14), aplica-se o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o lustro prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo

inicial, ou 5 anos, a partir da data de julgamento.” (Processo nº 0022363-39.2016.4.01.3400, Juiz Federal Alexandre Vidigal de Oliveira, julgado em 03/10/2017)

4. No caso, a parte autora propôs a presente ação dentro do referido prazo bienal. Entretanto, ante a modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF, supra transcrita, resta obstado o reconhecimento da prescrição da pretensão, uma vez que, tratando-se de prazo prescricional já em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, o que não se verifica, ou 5 (cinco) anos a partir do julgamento da questão pela Suprema Corte (13/11/2014), o que também inorreu.

5. No mérito, o acesso aos cargos públicos, de regra, se dá pela aprovação em concurso público (art. 37, II da CF), sendo possível a contratação em caráter temporário para atender a necessidade temporária, de excepcional interesse público, conforme consta do inciso IX do art. 37.

6. Na hipótese, a parte autora prestou serviços a órgão público de forma irregular, porquanto não foi aprovada em concurso público, nem exerceu cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

7. A contratação por necessidade temporária, de excepcional interesse público, regida pela Lei 8.745/1993, não pode ser aplicada ao caso, visto que a parte autora trabalhou por longo período, de janeiro de 2004 a maio de 2013 (conforme documentação inicial), havendo renovações sucessivas do contrato, não configurando, assim, prestação temporária de trabalho.

8. Dessa forma, o contrato de trabalho firmado com a Administração Pública é nulo, sendo devido o depósito do FGTS na conta do trabalhador. Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal: EMENTA Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o

direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 596.478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068).

EMENTA: TRABALHISTA E CONSTITUCIONAL. MP 2.164-41/2001. INCLUSÃO DO ART. 19-A NA LEI 8.036/1990. EMPREGADOS ADMITIDOS SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. RECOLHIMENTO E LEVANTAMENTO DO FGTS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA NORMA. 1. O art. 19-A da Lei 8.036/90, incluído pela MP 2.164/01, não afronta o princípio do concurso público, pois ele não infirma a nulidade da contratação feita à margem dessa exigência, mas apenas permite o levantamento dos valores recolhidos a título de FGTS pelo trabalhador que efetivamente cumpriu suas obrigações contratuais, prestando o serviço devido. O caráter compensatório dessa norma foi considerado legítimo pelo Supremo Tribunal Federal no RE 596.478, Red. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/3/2013, com repercussão geral reconhecida. 2. A expansão da abrangência do FGTS para cobrir outros riscos que não aqueles estritamente relacionados com a modalidade imotivada de dispensa – tais como a própria situação de desemprego e outros eventos socialmente indesejáveis, como o acometimento por doença grave e a idade avançada – não compromete a essência constitucional do fundo. 3. A MP 2.164/01 não interferiu na autonomia administrativa dos Estados, Distrito Federal e Municípios para organizar o regime funcional de seus respectivos servidores, uma vez que, além de não ter criado qualquer obrigação financeira sem previsão orçamentária, a medida em questão dispôs sobre relações jurídicas de natureza trabalhista, dando nova destinação a um valor que, a rigor, já vinha sendo ordinariamente recolhido na conta do FGTS vinculada aos empregados. 4. Ao autorizar o levantamento do saldo eventualmente presente nas contas de FGTS dos empregados desligados até 28/7/2001, impedindo a reversão desses valores ao erário sob a justificativa de anulação contratual, a norma do art. 19-A da Lei 8.036/90 não acarretou novos dispêndios, não desconstituiu qualquer ato

jurídico perfeito, nem investiu contra nenhum direito adquirido da Administração Pública, pelo que não há falar em violação ao art. 5º, XXXVI, da CF. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 3127, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 04-08-2015 PUBLIC 05-08-2015)

9. A atualização dos valores a serem depositados na conta vinculada da parte autora deve dar-se pela incidência normal da correção monetária e dos juros remuneratórios legalmente previstos para o FGTS, não tendo aplicação, pois, a Lei nº 6.899/81 ou qualquer outra norma geral.

10. No tocante à aplicação da Lei nº 11.960/09, tendo em vista se tratar de condenação de pagamento de depósito de FGTS, dotado de natureza especial, deve ser afastada a lei geral e aplicada a lei que rege os depósitos de FGTS, tanto no que se refere à atualização como aos juros remuneratórios da conta. Somente é cabível a sua aplicação (Lei nº 11.960/09) no que se refere aos juros de mora, devidos a partir da citação, pelo índice de juros aplicados à caderneta de poupança.

11. Diante do exposto, nego provimento ao Recurso da Ré e, de ofício, quanto aos juros de mora, aplico-lhes os critérios estabelecidos segundo o entendimento atual do STF.

12. Honorários advocatícios pagos pela Recorrente vendida, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

13. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. **(por unanimidade, data do julgamento: 22/03/2018)**

RECURSO Nº: 0029357-20.2015.4.01.3400

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

VENCIDO: ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL. LEI Nº 11.907/09. REGIME DE PLANTÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JORNADA SUPERIOR A 192 HORAS MENSAIS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de Recurso interposto pela parte autora em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada que objetivava o reconhecimento de horas extraordinárias prestadas em regime de plantão de 24 horas de trabalho por 72 horas de descanso.

2. Argumenta a parte recorrente que há previsão legal para o pagamento de horas extraordinárias e que "A parte ré reconhece que a carga horária mensal a que estão sujeitos os Agentes Penitenciários Federais é a que se refere o art. 19 da Lei 8.112/90, qual seja, o máximo de quarenta horas semanais, dispositivo este que encontra respaldo na Constituição Federal".

3. Inicialmente, é preciso registrar que a Lei nº 11.907/09, em seu art. 143, disciplina que: "A jornada de trabalho dos integrantes das Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária, Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e Agente Penitenciário Federal é de 40 (quarenta) horas semanais. Parágrafo único. Nos casos aos quais se aplique o regime de trabalho por plantões, a jornada de trabalho dos integrantes das Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária, Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e Agente Penitenciário Federal será de até 192 (cento e noventa e duas) horas mensais."

4. No presente caso, observa-se que a jornada de trabalho, em regra, era em regime de plantão, o que evidencia que sua carga horária máxima poder-se-ia alcançar 192 horas mensais. Desta forma, a jornada do autor sempre esteve dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 143, da Lei nº 11.907/09, ou seja, 40 horas semanais (normal) ou até 192 horas mensais (plantão), o que obsta o reconhecimento de horas extraordinárias.

5. Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

6. Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, suspensa, entretanto, a presente condenação em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

(por maioria, vencido o Juiz Alexandre Vidigal de Oliveira, data do julgamento: 22/03/2018)

RECURSO Nº: 0051690-63.2015.4.01.3400

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO DE MÉDICO. CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR BÁSICO CORRESPONDENTE À DUPLA JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Trata-se de recurso interposto pela Ré em face de sentença de parcial procedência proferida em ação ajuizada objetivando o pagamento de adicional por tempo de serviço, tendo como base de cálculo o valor do vencimento básico correspondente à dupla jornada.

2. No tocante ao mérito propriamente dito, a sentença está em consonância com a jurisprudência pacificada no sentido de que o servidor público, ocupante do cargo de médico com carga horária de 40 horas semanais, possui o direito ao adicional por tempo de serviço que deve incidir sobre o vencimento básico do cargo efetivo, considerando-se o padrão base correspondente à dupla jornada de 20 horas semanais.

3. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 92.507/BA, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015; REsp 1322490/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013; REsp 1220196/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011.

4. Os juros de mora são devidos, desde a citação válida, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualizado de acordo com a Lei nº 11.960/09, não reputada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nesse ponto (RE 870.947).

5. No tocante à correção monetária, deve ser observado, a partir do vencimento de cada parcela, o índice estabelecido pelo STF no julgamento do mencionado RE 870.947, ante o afastamento da TR, como critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

6. Desse modo, reformo parcialmente a sentença somente no tocante à aplicação da correção monetária, conforme o item 5.

7. Recurso parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada.

8. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

9. Incabíveis honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). **(por unanimidade, data do julgamento: 22/03/2018)**

RECURSO Nº: 0001478-38.2015.4.01.3400

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGILANTE DA FUB. INDEPENDENTE DO USO DE ARMA DE FOGO. NÃO CONFIGURA A PERICULOSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de Recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial para declarar o direito do autor à percepção do adicional de periculosidade em razão do exercício das atividades do cargo de Vigilante.

2. Em sede recursal o autor sustenta que o fato de não laborar com arma de fogo somente potencializa o perigo de vida que tem no desempenho de suas funções laborativas, uma vez que em determinadas situações restará impedido de neutralizar condutas criminosas colocando em risco a sua própria vida, já que não estará portando arma de fogo que intimidaria eventuais meliantes.

3. A Lei nº 8.270/1991, traz em seu artigo 12 que "Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

II - dez por cento, no de periculosidade. "

4. A sentença recorrida está em dissonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIGILANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973 quando, como no caso concreto, o Tribunal de origem julga integralmente a lide e soluciona a controvérsia tal como lhe foi apresentada.

2. O recorrido é servidor público federal, exercendo o cargo de vigilante, razão pela qual se aplica o art. 68 da Lei 8.112/1990: "Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus

a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo".

3. O STJ já decidiu que o art. 68 é regra de eficácia imediata e plena, que não necessita de regulamentação (REsp 378.953/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 13/5/2002 e AgRg no Ag 1.375.562/RN, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2/2/2012).

4. A argumentação da recorrente não é suficiente para desconstituir o decisum, segundo o qual, ante a previsão legal do art. 68 da Lei 8.112/1990, deve-se presumir (*juris tantum*) que a atividade de vigilante envolve risco, sobretudo se há uso de arma de fogo. Da sentença do magistrado de primeiro grau se extrai: "a partir do reconhecimento pelo próprio MTE da natureza periculosa da atividade desempenhada pelo demandante, torna-se inquestionável que ele já fazia jus ao recebimento do adicional pretendido, visto que se manteve em todo o período no desempenho das mesmas atribuições que hodiernamente ensejam o pagamento do adicional de periculosidade na seara administrativa". Do acórdão recorrido colhem-se os seguintes excertos: "A exposição ao risco de violência é algo inerente à função de vigilante, ainda mais àqueles que portam armamento de fogo, como na espécie. [...] A exposição ao perigo dos vigilantes não iniciou a partir do reconhecimento pela Administração e pelo Ministério do Trabalho e Emprego de que a atividade de vigilância patrimonial é perigosa, decorre do simples exercício do cargo e da existência de previsão legal".

5. Para desdizer o afirmado no acórdão, necessário incorrer no exame dos fatos e das provas dos autos, o que não é permitido, dado o óbice do Enunciado 7 do STJ. Nesse sentido, já afirmou o Ministro Og Fernandes em decisão monocrática: "a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da configuração da periculosidade, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ" (REsp 1.283.654/RN, publ. 26/10/2015).

6. Recurso Especial não provido. (REsp 1663457/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 16/06/2017)

5. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada para condenar a Ré a pagar o adicional

de periculosidade à parte Autora em 10% (dez por cento).

6. Incabíveis honorários advocatícios (Art. 55 da Lei nº 9.099/95). **(por unanimidade, data do julgamento: 22/03/2018)**

RECURSO Nº: 0005084-74.2015.4.01.3400

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MILITAR. ANISTIADO POLÍTICO. ADICIONAL MILITAR E DE HABILITAÇÃO NOS MESMOS PERCENTUAIS PAGOS AOS MILITARES DA ATIVA. TRATAMENTO ISONÔMICO. APLICAÇÃO DO ART. 8º DO ADCT, REGULAMENTADO PELA LEI N. 10.559/2002. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso da União contra sentença que acolheu, em parte, o pedido para condenar a ré a majorar os percentuais de adicional militar e de habilitação para 19% e 20%, respectivamente, a partir de janeiro/2003, observada a prescrição quinquenal.

2. Nas razões recursais, a União sustentou que o anistiado submete-se a regime de reparação econômica, que é diverso da remuneração do servidor público, além de questionar a forma de cálculo dos juros de mora e da correção monetária.

3. O autor é anistiado político suboficial da Aeronáutica e auferes proventos de Segundo Tenente.

4. No que diz respeito ao pretendido direito à majoração, para 19% e 20% dos percentuais representativos dos adicionais militar e de habilitação, é bastante a leitura dos artigos 6º e 8º da Lei n. 10.559/2002, de cuja literalidade se extrai a preocupação evidenciada pelo legislador no sentido de estabelecer uma paridade entre as verbas pagas aos anistiados políticos e a remuneração auferidas pelos militares da ativa. Confira-se:

Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos

militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas.

(...)

§ 3º As promoções asseguradas ao anistiado político independem de seu tempo de admissão ou incorporação de seu posto ou graduação, sendo obedecidos os prazos de permanência em atividades previstos nas leis e regulamentos vigentes, vedada a exigência de satisfação das condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário.

(...)

Art. 8º O reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada, será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, observadas as disposições do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

5. Ademais, é de se observar que, com o advento do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, regulamentado pela Lei 10.559/2002, foi dispensado tratamento especial a todos os que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram comprovadamente vítimas de atos do Governo de notória e exclusiva motivação política, como os atos de exceção, institucionais ou complementares. Assim, é que ao anistiado são asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se no serviço ativo permanecessem. Evidentemente, que isso não se faz sem critérios. Há que se observarem os regramentos da legislação específica a cada situação (regime jurídico aplicável), a fim de restarem respeitados os prazos de permanência em atividade e as características e peculiaridades das carreiras respectivas (servidores públicos civis e militares).

6. Constata-se, portanto, que a intenção da norma é garantir ao anistiado político uma espécie de retorno ao status quo ante, como se ele nunca tivesse sido perseguido politicamente, como forma de uma compensação pelas injunções políticas a que se sujeitaram naquele período da história do País. Daí, não se conceber possa o militar anistiado, na inatividade, auferir vantagens e adicionais em valor inferior aos pagos aos seus paradigmas no serviço ativo militar. Dessa forma, são devidas todas as verbas remuneratórias deferidas aos militares da ativa.

7. Portanto, faz jus o autor ao adicional militar no percentual de dezenove por cento (19%) e ao adicional de habilitação no percentual de vinte por cento (20%), pois tais índices são aplicáveis a todos os Suboficiais da ativa no posto de Segundo-Tenente.

8. Os juros de mora são devidos, desde a citação válida, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualizado de acordo com a Lei nº 11.960/09, não reputada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nesse ponto (RE 870.947).

9. No tocante à correção monetária, deve ser observado, a partir do vencimento de cada parcela, o índice estabelecido pelo STF no julgamento do mencionado RE 870.947, IPCA-E, ante o afastamento da TR, prevista na Lei nº 11.960/09, como critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

10. Recurso do réu improvido.

11. Honorários advocatícios devidos pela União, recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. **(por unanimidade, data do julgamento: 22/03/2018)**

RECURSO Nº: 0025903-61.2017.4.01.3400

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA POR CONTA DE DOENÇA GRAVE. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela União Federal em face de sentença no bojo da qual julgou procedente o pedido para reconhecer o restabelecimento da isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria/reforma/pensão percebidos pela parte Autora, em razão de cardiopatia grave, nos termos do art. 6º, inciso XIV e Xxi da Lei 7.716/88 com efeitos retroativos a 30/01/2017, data do cancelamento do benefício fiscal. Em consequência, condenou a ré a restituir os valores recolhidos indevidamente a este título, que deverão ser atualizados exclusivamente pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, desde a data do(s) recolhimento(s) indevido(s), observada a prescrição quinquenal.

2. Irresignada, a recorrente sustenta que a parte autora não fez prova, por meio de relatório emitido por serviço médico oficial da União, de que sua

aposentadoria se deu em uma das hipóteses referidas no art. 6º da Lei nº 7.713/1988.

3. De acordo com a legislação vigente, não incide imposto de renda sobre os rendimentos percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, nos termos dos art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004.

4. Dispõe o artigo 30 da Lei 9.250/95 que "a partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

5. É certo que a concessão de isenção tributária, quando não genérica, depende de ato específico, nos termos do art. 179 do CTN. Há, contudo, farta jurisprudência do STJ no sentido de que a isenção pode ser reconhecida judicialmente: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRF. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. VIOLAÇÃO ART. 30 DA LEI 9.250/95. INOCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. "O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de imposto de renda no caso de moléstia grave, tendo em vista que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC, é livre na apreciação das provas" (AgRg no REsp 1.233.845/PR Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 16/12/2011). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 371.436/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira

Turma, DJe 11/04/2014; AgRg no AREsp 436.268/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/03/2014. 2. Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AGARESP 201401598033, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:27/03/2015).

6. No caso dos autos, há evidências de que, no período reconhecido na sentença, o recorrido já fazia jus à isenção. Não servem de prova apenas os laudos particulares, mas a farta documentação que comprova inclusive procedimentos cirúrgicos, bem como os laudos apresentados fazem constatar que o autor se submeteu a cirurgia em 2008. O laudo médico datado de 23/04/2008 (fl. 2, documentos da inicial, registrado em 07/06/2017) atesta que o autor é portador de cardiopatia grave com início em janeiro de 2008, pelo que resta atendido o requisito supracitado e, portanto, faz a parte autora jus à isenção do imposto de renda sobre os proventos de sua aposentadoria.

7. Recurso da União improvido. Sentença mantida.

8. Honorários advocatícios pela recorrente, fixados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). **(por unanimidade, data do julgamento: 22/03/2018)**

Este serviço é elaborado pelo Núcleo de Apoio às Turmas Recursais/DF (NUTUR/DF).

Informações/sugestões: (61) 3521-3228 / 3227

e-mail: trdf@trf1.jus.br